



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010118/2008-11
Recurso nº 506.480 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.843 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ROBINSON FREDERICO HASSELMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ROBINSON FREDERICO HASSELMANN foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 18.154,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.000,00, em razão de não constar dos recibos a identificação dos beneficiários dos serviços.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-26.251, de 28/08/2009, fls. 128/131. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para acolher as despesas médicas, relativas às profissionais Leila Vieira de Oliveira, Adriana Fernandes da Costa e Aline Macedo Rocha, no total de R\$ 25.000,00. No que se refere à profissional Patrícia Gomes Simões do Nascimento Silva a glosa foi mantida, tendo em vista que *não foi fornecido qualquer documento de prova que corroborasse tais gastos, permanecendo os autos unicamente com os recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de passagem, nem mesmo formalmente atendem à exigência da legislação, em razão do não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço da profissional que os emitiu.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 134, o contribuinte apresentou, em 05/11/2008, recurso voluntário, fls. 136/137, no qual solicita o restabelecimento da dedução de despesa médica, no valor de R\$ 10.000,00, juntando aos autos Parecer Psicológico, fls. 138, emitido pela psicóloga Patrícia Gomes Simões do Nascimento Silva.

É o Relatório.

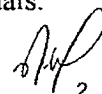
Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas médicas, que foi motivada por não constar dos recibos a identificação dos beneficiários dos serviços.

A decisão recorrida restabeleceu as despesas médicas, relativas às fisioterapeutas Leila Vieira de Oliveira, Adriana Fernandes da Costa e Aline Macedo Rocha, no total de R\$ 25.000,00, pois entendeu comprovadas as despesas e suprida a falta apontada pela autoridade fiscal nos Pareceres, fls. 124/126, emitidos pelas mencionadas profissionais.



2

Contudo, em relação à profissional Patrícia Gomes Simões do Nascimento Silva, a glosa foi mantida pela decisão recorrida, sob a justificativa de que os recibos não continham a indicação do endereço da profissional emitente.

Ocorre que quando da apresentação do recurso, o contribuinte juntou aos autos Parecer Psicológico, fls. 138, emitido pela psicóloga Patrícia Gomes Simões do Nascimento Silva, com indicação de seu endereço, no qual relata os motivos que deram causa ao tratamento e atesta que prestou serviço ao contribuinte ao longo do ano de 2006 e que recebeu as quantias especificadas nos recibos em dinheiro.

Assim, há de se concluir que o contribuinte suprimiu as faltas apontadas pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, as quais justificavam a manutenção do lançamento. Deve-se, portanto, restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, relativa à profissional Patrícia Gomes Simões do Nascimento Silva.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora